

PROJETO DE LEI Nº 32/2004

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 21/2004

RECEBIDA EM: 26 de abril de 2004

Nº DO PROJETO: 32/2004

SÚMULA: Institui Obrigação Tributária Acessória e dá outras providências. (DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários, do Município de Pato Branco, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, venderem ou movimentarem produtos primários).

AUTOR: Executivo Municipal.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 26 de abril de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de maio de 2004

Aprovado por unanimidade – com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de maio de 2004

Aprovado por unanimidade – com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de maio de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 470/2004

Lei nº 2.333, de 10 de maio de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3280 do dia 18 de maio de 2004.

C. Arq. de P. 13
Fls. N. 13
65

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3280

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.333

Data: 10 de maio de 2004 - Súmula: Institui Obrigaçāo Tributária Acessória e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituída a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários, do Município de Pato Branco, Estado do Paraná. Art. 2º. Estão obrigados a entregar a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, que venderem ou que movimentarem Produtos Primários. Art. 3º. O modelo e o prazo de entrega da DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários serão estabelecidos, até no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de Decreto pelo Chefe do Executivo. Art. 4º. A entrega fora do prazo, a não-entrega ou a entrega com dolo, fraude ou simulação serão punidas, respectivamente, com multas de 100, 200 e 400 UFM's. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2004, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de maio de 2004.
Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

112
B.

PROJETO DE LEI Nº 32/2004

Súmula: Institui Obrigação Tributária Acessória e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários, do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

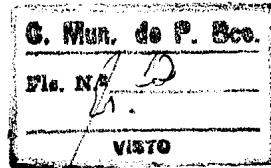
Art. 2º Estão obrigadas a entregar a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, que venderem ou que movimentarem produtos primários.

Art. 3º O modelo e o prazo de entrega da DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários, serão estabelecidos até no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º A entrega fora do prazo, a não-entrega ou a entrega com dolo, fraude ou simulação serão punidas, respectivamente, com multas de 100, 200 e 400 UFM's.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

3



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2004

O Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, deseja obter autorização legislativa para instituir obrigação tributária acessória.

Conforme a mensagem enviada pelo Executivo Municipal, a proposição tem o objetivo de controlar as empresas que adquirem, comercializam, consomem e transferem produtos primários, dando ênfase ao combate à sonegação do ICMS, transferindo muitas vezes por valores menores que os da entrada, dando assim expressivo prejuízo para o município no que se refere ao Índice Anual para o retorno de ICMS.

A proposição respalda-se no fato de que não raro pessoas físicas ou jurídicas que produzem, vendem ou movimentam produtos primários, não emitem nota fiscal ou a emitem com valor menor da real transação, fato este, que vem a prejudicar os cofres do município, vez que a parcela referente ao ICMS repassada a este se torna menor.

Logo, a proposição institui a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e Movimentação de Produtos Primários, a ser entregue no prazo e nos moldes estabelecidos pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

O projeto estabelece que a entrega fora do prazo, a não entrega e a entrega com dolo, fraude ou simulação, serão punidas respectivamente, com multas de 100, 200 e 400 UFM's.

Com base nas considerações acima tecidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

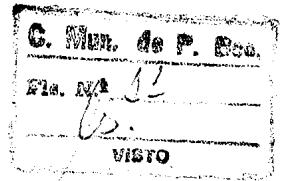
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de abril de 2004.

Antonio Urbano da Silva - PL
(initials) → →
Enio Ruaro - PP
Relator

Clovis Gresele - PP
(initials)
Leonir Jose Favin - PMDB

Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2004

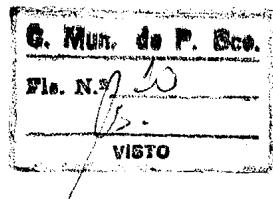
Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para instituir obrigação tributária acessória.

Justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, que a proposição tem o objetivo de controlar as empresas que adquirem, comercializam, consomem e transferem produtos primários, dando ênfase ao combate à sonegação do ICMS, transferindo muitas vezes por valores menores que os da entrada, dando assim expressivo prejuízo para o município no que se refere ao Índice Anual para o retorno de ICMS.

Cumpre deixar claro, que as obrigações tributárias acessórias dividem-se em três espécies a saber: obrigação de fazer (emitir nota fiscal), obrigação de não fazer (não receber mercadoria sem nota fiscal) e obrigação de tolerar (permitir a fiscalização).

Nesta seara, a proposição objetiva instituir a Declaração Mensal de Produção, de Venda e Movimentação de Produtos Primários, sendo que o Executivo Municipal terá 30 dias, para estabelecer o modelo e o prazo da referida declaração, através de Decreto, sendo que a entrega fora do prazo, a não entrega e a entrega com dolo, fraude ou simulação serão punidas, respectivamente, com multas de 100, 200 e 400 UFM's.

Cumpre evidenciar, que a proposição abrange todas pessoas físicas ou jurídicas que produzam, vendam ou movimentem produtos primários.



Como pode-se perceber, o não cumprimento da obrigação tributária acessória (entregar a declaração), faz com que a mesma se transforme em principal (auto de infração, com multas de 100, 200 e 400 UFM's).

O projeto tem mérito, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de abril de 2004.

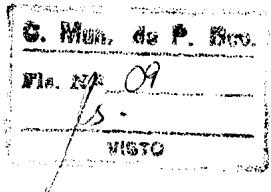
Laurinha Lurza Dall'igna - PP

Pedro Martins de Mello - PFL

Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente

Silvio Hasse - PDT

Vilmar Maccari - PDT
Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2004

O Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, pretende obter autorização legislativa para instituir obrigação tributária acessória, visando controlar as empresas que adquirem, comercializam, consomem e transferem produtos primários, a fim de combater a sonegação do ICMS.

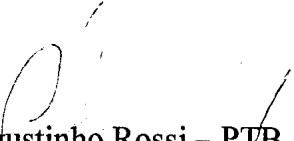
Segundo informações junto a Secretaria de Administração e Finanças, muitas empresas declaram valores menores do que o real, causando grandes prejuízos ao município, em especial nos recursos destinados a educação, a saúde e a ação social, deixando-se assim de investir em programas que seriam preventivos e, em especial o grande investimento no conhecimento.

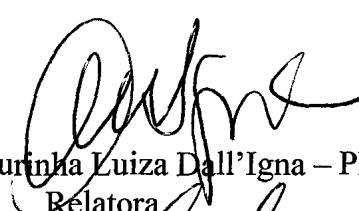
A proposição encontra-se respaldada na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, da Presidência da República, que dispõe sobre critérios e prazos de créditos das parcelas de produto de arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidos, pertencentes aos municípios.

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e apreciação.

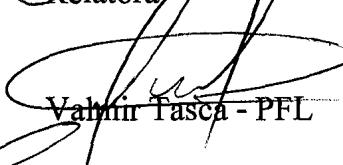
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de maio de 2004.


Agustinho Rossi - PTB


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Relatora


Silvio Hasse - PDT


Vilson Dala Costa - PMDB


Wilson Tasca - PFL
Presidente

S. A. de P. B.
M. 08/04
J.S.
V. 06

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 032/2004

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para instituir obrigação tributária acessória.

Justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, que a proposição tem por objetivo controlar as empresas que adquirem, comercializam, consomem e transferem produtos primários, dando ênfase ao combate à sonegação do ICMS, transferindo-os muitas vezes por valores menores que os de entrada, dando assim expressivo prejuízo ao município no que se refere ao índice anual para o retorno do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

No mesmo sentido, afirma que a falta de controle fiscal sobre a produção, a venda e a movimentação de produtos primários está afetando, negativamente, o índice de participação do município no ICMS.

Objetivando combater a sonegação fiscal referente ao ICMS, cujo Município pertence parte da parcela da receita tributária (art. 158, inciso IV da CF), a proposição institui a Declaração Mensal de Produção de Venda e de Movimentação de Produtos Primários do Município de Pato Branco, a qual deverá obrigatoriamente ser entregue por todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, vendam ou que movimentem produtos primários.

Estipula ainda a proposição, que o modelo e o prazo de entrega da referida declaração será estabelecida através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, que a entrega fora de prazo, a não entrega ou a entrega com dolo, fraude ou simulação, serão punidas com multas.

A matéria encontra-se amparada nas normas contidas na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas de produto de arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, “in verbis”:

“Art. 3º

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.”

07
B.

“Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.”

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.”

Ainda sobre o tema em questão, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 113, assim dispõe:

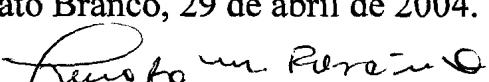
“Art. 113. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Pelas fundamentações acima referenciadas, constata-se que a proposição encontra-se respaldada legalmente, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 29 de abril de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

06
AGO 1990
VISTO

LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal; os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados nos art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

PROTÓCOLO 26 Abr 2004 11:06 001936 1/1

Prefeitura Municipal de Pato BrancoESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Faz. N.º 13
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

MENSAGEM Nº 021/2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encartado à presente Mensagem encaminhamos Projeto de Lei que tem por objetivo controlar as empresas que adquirem, comercializam, consomem e transferem produtos primários, dando ênfase ao combate à sonegação do ICMS, transferindo-os muitas vezes por valores menores que os de entrada, dando assim expressivo prejuízo ao município no que se refere ao Índice Anual para o retorno do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Solicitamos a essa Casa de Leis, que o Projeto de Lei em apenso seja apreciado e aprovado em **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de abril de 2004.

[Assinatura]
Clóvis Sarto Padoan
Prefeito Municipal

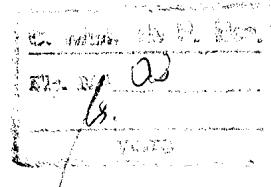
<i>[Assinatura]</i>
ASSESSORIA JURÍDICA

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 39/2.004

Ementa: Institui Obrigação Tributária Acessória e dá outras providências.

Considerando o que estabelece § 5.º do Art. 3.º da Lei Complementar Federal N° 63, de 11 de janeiro de 1990:

“§ 5.º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.”

Considerando, também, o que determina o Art. 6.º da Lei Complementar Federal N° 63, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 6.º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3.º e 4.º, do artigo 3.º, desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.”

Considerando, ainda, o que preceitua § 1.º do Art. 6.º da Lei Complementar Federal N° 63, de 11 de janeiro de 1990:

“§ 1.º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.”

Considerando, finalmente, que a falta de controle fiscal sobre a produção, a venda e a movimentação de produtos primários está afetando, negativamente, o índice de participação do Município no ICMS,

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários, do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2.º Estão obrigados a entregar a DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, que venderem ou que movimentarem Produtos Primários.

[Assinatura]
PATO BRANCO, 06 de fevereiro de 2004.
Assessoria Técnica
[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

10.
L. 2.

Art. 3.º O modelo e o prazo de entrega da DEVEN – Declaração Mensal de Produção, de Venda e de Movimentação de Produtos Primários serão estabelecidos, até no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 4.º A entrega fora do prazo, a não-entrega ou a entrega com dolo, fraude ou simulação serão punidas, respectivamente, com multas de 100, 200 e 400 UFM's.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2004, revogando-se as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

